



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 056/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 025/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 025/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: W & M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00.

Aos 23 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **W & M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00,** ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

O pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá o pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá o pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá o pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no dia 20/07/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 24/07/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que o edital contém quatro omissões e irregularidades que, em seu entendimento, comprometem a competitividade, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo das propostas e a segurança da futura contratação.

Alega, inicialmente, que a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço por item** promoveria a fragmentação indevida de um serviço que, sob a ótica do mercado fornecedor, possuiria natureza unitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Aduz, ainda, que o instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos para definir o que deve ser considerado **jornal de grande circulação regional**, gerando insegurança jurídica quanto ao atendimento dessa exigência. Sustenta também que o edital deixou de exigir das empresas que atuam como agências de publicidade a comprovação de regularidade perante a entidade representativa do setor.

Por fim, argumenta que a qualificação econômico-financeira prevista no edital seria insuficiente, uma vez que dispensa a apresentação de balanço patrimonial, limitando-se à exigência de certidão negativa de falência, o que, segundo a impugnante, não garantiria a adequada aferição da capacidade financeira das licitantes.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

a) o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e subscrita por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) a alteração do critério de julgamento do certame de menor preço por item para menor preço global, com a consequente reunião dos itens 1, 2 e 3 do Anexo I em lote único, nos termos da fundamentação exposta;

c) a inclusão, no Edital e no Termo de Referência, de critérios objetivos para a caracterização do jornal de grande circulação regional no Estado de Minas Gerais, contemplando, no mínimo, 5 edições por semana; editado, impresso e ampla circulação no Estado de Minas Gerais; tiragem e circulação mínima de 10.000 exemplares por dia e comercializar exemplares avulsos e assinaturas em formato impresso e digital, com as devidas comprovações através de entidades verificadoras de circulação. Tais entidades são credenciadas pelo CENP (<https://www.cenp.com.br/verificacao-de-circulacao>);

c.1) Alternativamente, seja comprovado o mínimo entre 10 e 15 milhões de visualizações (considerando a média dos últimos 6 meses), mediante consultas ao SIMILARWEB, COMSCORE, SEMRUSH, IVC, PWC, BDO, ou apresentação de relatórios de auditorias independentes verificáveis; tiragem mínima diária auditada por instituto independente, abrangência estadual, obrigatoriedade de versão digital e comprovação de que o periódico é editado e impresso no Estado de Minas Gerais, nos termos do item III.2;

d) a inclusão, no Edital, de exigência de comprovação de registro da licitante, quando atuar como agência de publicidade, perante o SINAPRO-MG ou, inexistente tal registro na unidade federativa de sua sede, declaração equivalente perante a Federação Nacional das Agências de Propaganda (FENAPRO);

e) a inclusão, no Edital, de exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com índices de liquidez corrente e geral compatíveis com o porte das microempresas e empresas de pequeno porte participantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021;

f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, no todo ou em parte, que seja apresentada motivação técnica e jurídica expressa para a manutenção das disposições ora impugnadas, à luz dos princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade; e



g) a suspensão da sessão pública designada para o dia 24/07/2026 até a definitiva análise e resposta a esta impugnação e, sendo o caso, a republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

ALEGAÇÃO – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO).

A pretensão da impugnante para que o certame seja processado pelo critério de menor preço por lote (global) não merece acolhimento, uma vez que contraria os princípios que regem as licitações públicas, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento do objeto como regra, sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



competitividade, fomentar a participação do maior número possível de fornecedores e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que as licitações deverão observar o parcelamento do objeto quando este for tecnicamente viável e economicamente recomendável, evitando-se restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

No presente caso, o objeto licitado é perfeitamente divisível, inexistindo qualquer relação de interdependência técnica, operacional ou funcional que imponha sua contratação conjunta. Os itens possuem autonomia de fornecimento e execução, podendo ser prestados por empresas distintas sem qualquer prejuízo à qualidade, à eficiência ou à gestão contratual.

A reunião dos itens em lote único criaria barreiras artificiais à participação de empresas que possuem capacidade para fornecer apenas parte do objeto, limitando injustificadamente o universo de competidores.

A formação de lote único exigiria que o licitante possuísse simultaneamente capacidade operacional, estrutura logística e disponibilidade para executar todos os serviços nele agrupados, circunstância que restringiria a participação de empresas especializadas em apenas determinados itens, reduzindo a concorrência e, consequentemente, as possibilidades de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Cumpramos ressaltar que inexistente qualquer demonstração técnica de que os serviços licitados dependam de compatibilidade operacional, integração tecnológica, padronização obrigatória ou qualquer outro fator que torne indispensável sua contratação conjunta. Ao contrário, cada item pode ser executado independentemente, sem comprometer o resultado final da contratação.

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas."

No caso concreto, não há demonstração de perda de economia de escala, aumento dos custos administrativos ou qualquer prejuízo decorrente da contratação por itens. Ao revés, o parcelamento amplia a competição, permite a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores especializados, concretizando os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A jurisprudência do TCU também é pacífica, bem como a doutrina trata que o agrupamento em lote somente se justifica quando houver motivação técnica idônea, demonstrando a existência de interdependência entre os objetos ou comprovada vantagem econômica para a Administração, circunstâncias inexistentes no presente procedimento.

Cada vez mais, as contratações de tecnologia da informação e de comunicação são importantes para a Administração Pública, e sua contratação deverá, em regra, ser precedida de licitação. A Lei 14.133/2021 não conceituou o que seriam essas contratações, se limitando a afirmar, no art. 26, § 7º, ao tratar da margem de preferência, que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

1.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO Modalidades de licitação são os procedimentos que devem ser seguidos na licitação, a depender do objeto de contratação. A Lei 14.133/2021 extingue algumas modalidades existentes anteriormente, na Lei 8.666/93, e cria uma nova modalidade. A modalidade convite e tomada de preços, previstas no art. 22 da Lei 8.666/93, deixam de existir na Lei 14.133/2021. O pregão, que não está na Lei 8.666/93, está previsto expressamente na Lei 14.133/2021. O art. 28 estabelece que são modalidades de licitação: I – Pregão II – Concorrência III – Concurso IV – Leilão V – Diálogo competitivo De acordo com o § 2º do mesmo artigo, é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas no artigo. Nos termos do § 1º, além dessas cinco modalidades previstas, podem ser aplicados os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da lei, que serão analisados em momento oportuno.

1.4.1 Concorrência 1.4.1.1 Objeto A concorrência, na Lei 8.666/93, é utilizada nas hipóteses de contratações de valores mais altos, previstos no Decreto 9.412/18 e nas hipóteses do art. 23, § 3º, Lei 8.666/93, independentemente do valor... Da mesma maneira, o art. 10 da Lei 11.079/04, que trata da parceria público privada, espécie de contrato de concessão de serviço público, passa a estabelecer, de acordo com o art. 180 da Lei 14.133/2021, que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

1.3.5 Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados O art. 6º, XI considera como serviço a atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração. De acordo com o art. 47, as licitações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



serviços atenderão aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Com relação ao parcelamento, o § 1º do art. 47 estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens de redução de custos, com divisão do objeto em itens; e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (CAMPOS, Flávia. Capítulo 1 – Licitações In: CAMPOS, Flávia. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Foco. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/5426271037>. Acesso em: 22 de Julho de 2026.)

O Próprio TCU possui o mesmo entendimento:

ACÓRDÃO Nº 918/2016 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 304/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 17/2/2016 (Ata nº 4/2016), relativamente ao seu item 9.4, para que onde se lê: "...a audiência do Sr. José Leite Cavalcante Junior (CPF 424.840.227.00)..."; leia-se: "...a audiência do Sr. José Leite Cavalcante Junior (CPF 462.650.667-49)...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RJ, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-031.756/2015-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 02.620.178/0001-60). 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro. 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ). 1.6. Representação legal: Maria Aparecida dos Santos (CPF 536.388.917-04), representando Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., e Tenente Coronel Maurício Real Ferreira (CPF 120.688.658-74), representando o Hospital Geral do Rio de Janeiro. 1.7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 03175620158, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Plenário).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021).

Assim, a escolha administrativa pelo julgamento por item decorre de decisão técnica e discricionária devidamente alinhada ao interesse público, citado no edital, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade, não havendo qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, a pretensão da impugnante de modificar o critério de julgamento para menor preço por lote deve ser integralmente rejeitada, por contrariar a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União e, sobretudo, por restringir injustificadamente a competitividade do certame, em evidente prejuízo ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

ALEGAÇÃO – DA IMPRESCINDÍVEL DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O “JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS”

No que se refere à alegação da impugnante acerca da ausência de critérios objetivos para a caracterização do "jornal de grande circulação regional no Estado de Minas Gerais", verifica-se que a insurgência merece acolhimento.

Com efeito, a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, é recomendável que o instrumento convocatório estabeleça parâmetros mínimos e objetivos para a definição do veículo de comunicação apto à divulgação dos atos oficiais.

A inexistência desses critérios pode gerar insegurança quanto ao cumprimento da obrigação contratual e ocasionar a utilização de veículos que, embora formalmente classificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



como jornais, não possuam efetiva circulação regional ou alcance suficiente para conferir ampla publicidade aos atos administrativos.

A divulgação dos atos licitatórios em jornal de grande circulação possui como finalidade ampliar o universo de potenciais interessados, assegurando que o maior número possível de fornecedores tenha conhecimento das oportunidades de contratação promovidas pelo Município. Quanto maior a abrangência territorial e a tiragem do periódico, maior será a difusão das informações, fortalecendo os princípios da publicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, é imprescindível que o veículo possua **periodicidade diária**, uma vez que não seria razoável admitir a utilização de jornais com circulação esporádica, circunstância que poderia comprometer o cumprimento dos prazos legais, atrasar a publicação dos atos administrativos e prejudicar o regular andamento dos procedimentos licitatórios.

Da mesma forma, mostra-se pertinente estabelecer requisitos mínimos relacionados à abrangência regional e à circulação efetiva do periódico, de modo a garantir que as publicações alcancem um número significativo de leitores e potenciais licitantes, conferindo maior efetividade à publicidade dos certames e ampliando a concorrência.

Dessa forma, visando conferir maior objetividade ao edital, assegurar segurança jurídica aos licitantes e garantir a efetividade da publicidade dos atos administrativos, a Administração acolhe a presente impugnação neste ponto, promovendo a adequação do instrumento convocatório para estabelecer critérios objetivos quanto à periodicidade, à circulação regional e aos demais requisitos mínimos que deverão ser observados pelo jornal responsável pelas publicações oficiais.

ALEGAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO EXPRESSA DE JORNAIS COM CIRCULAÇÃO E AUDIÊNCIA NA INTERNET.

No que se refere à alegação da impugnante acerca da necessidade de admissão expressa de jornais com circulação e audiência na internet, verifica-se que a pretensão merece acolhimento, por representar medida compatível com a evolução dos meios de comunicação e com os princípios que regem as contratações públicas.

É fato notório que os meios digitais se consolidaram como a principal forma de acesso à informação pela sociedade, superando, em muitos casos, a abrangência dos veículos impressos tradicionais. Atualmente, a publicidade institucional e a divulgação de atos oficiais ocorrem predominantemente em ambiente eletrônico, permitindo alcance significativamente maior, atualização em tempo real e facilidade de acesso pelos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse contexto, admitir expressamente a utilização de jornais que possuam circulação e audiência por meio da internet não apenas acompanha a evolução tecnológica, como também fortalece os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A ampla divulgação dos atos administrativos constitui instrumento indispensável para assegurar que o maior número possível de interessados tenha conhecimento dos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município. A publicação em plataformas digitais amplia significativamente esse alcance, possibilitando que empresas localizadas em diversas regiões tenham acesso imediato às informações, favorecendo o aumento da concorrência e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, os veículos de comunicação eletrônicos disponibilizam mecanismos de mensuração de audiência, rastreabilidade das publicações, indexação em ferramentas de pesquisa e acesso permanente ao conteúdo divulgado, proporcionando maior efetividade à publicidade dos atos oficiais e conferindo maior segurança quanto ao cumprimento da finalidade pública da divulgação.

Importante ressaltar que a admissão de jornais com circulação digital não implica qualquer prejuízo à lisura, à isonomia ou à competitividade do certame. Ao contrário, amplia as possibilidades de atendimento ao objeto contratado, prestigia a modernização administrativa e adequa o edital à realidade contemporânea dos meios de comunicação, sem afastar a necessidade de observância dos demais requisitos de qualificação e de efetiva circulação do veículo de divulgação.

Assim, considerando que a alteração pretendida aperfeiçoa o instrumento convocatório, amplia o alcance das publicações oficiais, fortalece a transparência dos atos administrativos e potencializa o conhecimento dos certames pelos interessados, a Administração **acolhe a presente impugnação neste ponto**, promovendo a adequação do edital para admitir expressamente a utilização de jornais com circulação e audiência na internet, desde que observados os requisitos objetivos de abrangência, circulação e efetividade da divulgação previstos no instrumento convocatório.

ALEGAÇÃO - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINAPRO-MG).

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir das licitantes comprovação de registro junto ao Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, ou, subsidiariamente, perante a Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP ou à Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Todavia, tal pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República assegura, em seu art. 8º, o princípio da livre associação sindical, dispondo expressamente que "é livre a associação profissional ou sindical". Dessa forma, a filiação ou o registro de empresas perante sindicatos, associações ou federações de classe constitui ato de natureza estritamente voluntária, não podendo ser imposto como condição para o exercício regular da atividade econômica nem, tampouco, como requisito obrigatório de habilitação em procedimento licitatório, salvo quando houver expressa previsão legal, hipótese que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa os requisitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública, compreendendo a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira. Em nenhum momento a legislação autoriza a exigência de filiação ou registro em sindicatos, associações privadas ou entidades representativas de classe como requisito de participação em licitações.

Analizando atentamente os fundamentos apresentados pela impugnante, verifica-se que a exigência pretendida decorre muito mais de uma prática adotada por empresas especializadas no segmento do que de uma imposição legal. É inegável que a filiação ao SINAPRO, à ABAP ou à FENAPRO pode representar um diferencial institucional e demonstrar o comprometimento da empresa com determinadas diretrizes do setor. Contudo, essa condição, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a capacidade técnica para execução do objeto contratado, nem pode servir como critério de exclusão de empresas regularmente constituídas e legalmente habilitadas ao exercício de suas atividades.

No caso concreto, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação. Trata-se de atividade que pode ser executada por empresas regularmente constituídas, independentemente de filiação a sindicatos ou entidades representativas, inexistindo qualquer norma legal que condicione sua atuação à obtenção desses registros.

Cumprе salientar, ainda, que o próprio Município possui a faculdade de contratar diretamente os veículos de comunicação responsáveis pelas publicações oficiais, sem qualquer exigência de que estes sejam inscritos em sindicato, associação ou federação específica. Tal circunstância demonstra que a filiação às entidades mencionadas não constitui requisito indispensável para a execução do objeto, tampouco representa condição necessária para assegurar a qualidade ou a regularidade dos serviços prestados.

A inclusão da exigência pretendida pela impugnante acarretaria restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, criando requisito não previsto em lei e limitando a participação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



de empresas aptas à execução do objeto, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo previsão legal que imponha o registro junto ao SINAPRO/MG, à ABAP, à FENAPRO ou a qualquer outra entidade sindical ou associativa como condição para o exercício da atividade econômica ou para participação em licitações públicas, conclui-se que a exigência pleiteada pela impugnante revela-se desproporcional e incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **não merece acolhimento a impugnação neste ponto**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, porquanto a ausência de registro em sindicato, associação ou federação de classe não impede a execução do objeto licitado, nem constitui requisito legal de habilitação, preservando-se, assim, a ampla competitividade e a observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir documentação relativa à qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional quando estritamente necessária para assegurar a adequada execução do objeto contratado. Assim, a imposição de inscrição específica demanda demonstração técnica concreta de sua imprescindibilidade, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de certificações ISSO, similar a inscrição em SINDICATO, não possui amparo legal quando desacompanhada de justificativa técnica robusta.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, firmou entendimento de que certificações específicas somente podem ser exigidas quando indispensáveis à execução do objeto. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1922/2015 – Plenário ressalta que a Administração deve se abster de impor requisitos que, embora desejáveis, não guardem relação direta com a natureza da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

Não se verifica, portanto, grau de complexidade técnica ou risco operacional que torne indispensável a exigência destas inscrições do licitante. Ao contrário, sua imposição, sem demonstração objetiva de necessidade, configuraria medida desproporcional e potencialmente restritiva à ampla competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesta linha, podemos citar o TCE-MG

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001177683, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/11/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 03/12/2025).

Similar e este entendimento sobre a esta restrição, o TCU, entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes (TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de exigência de registro ou filiação junto ao SINAPRO/MG, à ABAP, à FENAPRO ou a qualquer outra entidade sindical ou associativa encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico vigente, inexistindo previsão legal ou necessidade técnica que justifique sua inclusão como requisito de habilitação no presente procedimento licitatório promovido pelo Município de Moeda.

A criação de exigência dessa natureza configuraria restrição indevida à competitividade, uma vez que condicionaria a participação das licitantes à vinculação a entidades privadas, em afronta ao princípio constitucional da liberdade de associação previsto no art. 8º da Constituição Federal. Além disso, tal requisito não possui aptidão para demonstrar a capacidade técnica, operacional, econômica ou financeira da empresa, tratando-se apenas de uma condição facultativa, decorrente da livre iniciativa de cada interessado.

Não se pode admitir que empresas regularmente constituídas, legalmente habilitadas ao exercício de suas atividades e plenamente aptas à execução do objeto sejam impedidas de participar da licitação exclusivamente por não possuírem registro ou filiação a determinada entidade de classe. Tal exigência reduziria injustificadamente o universo de competidores, comprometendo a ampla competitividade do certame e contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público que norteiam a Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, mantém-se a redação do edital, por se mostrar plenamente compatível com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo fundamento jurídico que justifique a inclusão da exigência pretendida pela impugnante.

ALEGAÇÃO – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA).

Não merece prosperar a alegação de insuficiência dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que o edital já contempla exigências adequadas, suficientes e proporcionais à natureza, ao valor e à complexidade do objeto licitado, consistente na aquisição de veículo automotor novo, bem comum de fornecimento imediato e amplamente disponível no mercado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve fixar critérios de habilitação estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas que possam restringir a competitividade do certame. Nesse contexto, a opção administrativa por não exigir a apresentação de balanços contábeis mostra-se medida compatível com o objeto da contratação, de baixa complexidade operacional e reduzido risco de inadimplemento, sendo suficientes os demais documentos de habilitação previstos no edital para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem observar o princípio da proporcionalidade, guardando relação direta com o vulto econômico e a complexidade do contrato, não se admitindo a imposição de requisitos mais gravosos do que o necessário à proteção do interesse público. Assim, a ausência de exigência de balanço patrimonial não configura omissão, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, orientada pelos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.

É imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias. Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.)

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente.

No que diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira definidas no edital, cabe destacar o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 69 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “restrita à”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação econômico-financeira, e desde que justificado no processo, apenas, os documentos previstos no artigo 69, da Lei Federal nº 14.133/21, e verifica-se que o texto legal não induz que todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



documentos devam ser exigidos, ficando a cargo do responsável pela elaboração do edital, examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes para o cumprimento do objeto da contratação, respeitando os limites legais.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, atividade de baixa complexidade técnica e reduzido risco financeiro para a Administração. Trata-se de serviço que não demanda investimentos vultosos por parte da contratada, não envolve o fornecimento de bens ou equipamentos, tampouco exige a antecipação de recursos públicos ou a execução de atividades que possam comprometer significativamente o patrimônio municipal em caso de eventual inadimplemento.

Diante dessas características, a Administração entendeu que a exigência de Certidão Negativa de Falência, prevista no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se suficiente para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, sendo desnecessária, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, a exigência de apresentação de balanço patrimonial. Assim, considerando a natureza do objeto e os reduzidos riscos inerentes à contratação, optou-se por estabelecer apenas os requisitos estritamente necessários para garantir a regular execução contratual, evitando a imposição de exigências excessivas que possam restringir indevidamente a participação de potenciais interessados no certame.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **W & M PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00, decido pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, acolhendo parcialmente os pedidos formulados pela impugnante para determinar a retificação do Edital, com a inclusão de critérios objetivos relativos ao veículo de publicação, especialmente quanto ao número mínimo de edições, à periodicidade diária, à admissão de publicação em jornal com circulação online e à fixação de tiragem mínima, por se tratarem de medidas que conferem maior objetividade ao instrumento convocatório, ampliam a publicidade dos atos administrativos e fortalecem a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório, determino, ainda, a **republicação do edital**, com a consequente **reabertura do prazo para apresentação das propostas e redesignação da data da sessão pública**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de forma a assegurar a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 23 de julho de 2026.

KAIQUE FELIX BARBOSA
PREGOEIRO